



BOLETIM OFICIAL

Quarta-feira, 17 de fevereiro de 2016

Número 7

Os pedidos de assinatura ou anúncios avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP - Imprensa Nacional, Empresa Pública -, Avenida do Brasil, Apartado 287 - 1204 Bissau Codex - Bissau Guiné-Bissau. Contactos: Tm. 96 662 71 24 - 97 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direção-Geral da Função Pública - Repartição de Publicações, a fim de se autorizar a sua publicação. Contactos: Tm. 96 697 72 63 - 95 591 68 03

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PARTE I

Conselho de Ministros

Decreto n.º 21/2016

Regulamento de Operações Conexas de Pesca

Decreto n.º 22/2016

Regulamento do VMS.

PARTE I

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 21/2016

REGULAMENTO DE OPERAÇÕES CONEXAS DE PESCA

Preâmbulo

Até ao presente, essencialmente por falta de regulamentação e de meios, as operações conexas dos navios de pesca industrial têm sido feitas na Zona Económica Exclusiva sob jurisdição da República da Guiné-Bissau, quase sem qualquer controlo sobre as mesmas.

Por diversas razões, das quais se salientam uma forte necessidade de luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, a melhor gestão e conservação dos recursos haliêuticos do país e uma proteção da quali-

dade das águas marítimas sob soberania ou jurisdição da República da Guiné-Bissau, importa estabelecer um regime que permita o controlo das operações conexas.

O Despacho Conjunto n.º 01/2014, de 29 de dezembro, de Suas Excelências o secretário de Estado das Pescas e Economia Marítima e o ministro da Economia e Finanças, já obriga a que as referidas operações tenham lugar nos limites do Porto de Pesca do Alto de Bandim e do canal de Geba.

Resta agora estabelecer um regime para a realização dessas operações e, em especial, indicar as coordenadas onde elas possam ser realizadas e controladas.

Assim,

Sob proposta do secretário de Estado das Pescas e Economia Marítima, o Governo decreta, nos termos do artigo 100.º, n.º 1, alínea d), conjugado com o artigo 102.º, ambos da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente decreto regulamenta as operações conexas de pesca, definindo as coordenadas onde as mesmas podem ser efetuadas nas águas sob soberania ou jurisdição da Guiné-Bissau e o respetivo procedimento para a sua realização.

País	Produtos da pesca	
II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	<u>II.b.</u>
<p>(⁶) Para que a remessa seja autorizada num Estado-membro, numa zona ou num compartimento (casas I.9 e I 10 da parte I do certificado) declarados indemnes da SHV, NHI, AIS, KHV ou doença da mancha branca ou sujeitos a um programa de vigilância ou de erradicação nos termos do artigo 44.º, n.º 1 ou n.º 2, da Diretiva 2006/88/CE, uma destas doenças deve ser mantida se a remessa contiver espécies sensíveis à (s) doença(s) a que se aplicam o estatuto de indemnidade ou os programas. Os dados sobre o estatuto sanitário de cada exploração e zona de exploração de moluscos na União podem ser consultados em: http://ec.Europa.eu/food/animal/liveanimals/aquaculture/index_en .. htm.</p> <p>O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.</p> <p>O inspetor oficial Nome (em maiúsculas): Cargo e título: Assinatura: Data:</p> <p>O diretor da AC Carimbo</p>		

Decreto n.º 22/2016

REGULAMENTO DO VMS

PREÂMBULO

O “Vessel Monitoring System” (VMS), é um sistema que permite a monitorização contínua de um navio de pesca, através da transmissão via satélite da sua localização para uma entidade de controlo no Estado do seu pavilhão e a sua retransmissão para uma entidade de controlo no Estado costeiro.

O sistema possui inúmeras vantagens das quais importa sublinhar as seguintes: i) - a fiscalização das zonas marítimas, nomeadamente o acesso aos recursos na Zona Económica Exclusiva (ZEE); a vigilância das áreas marinhas protegidas e de zonas interditas à pesca; ii) - o conhecimento de informações dos navios de pesca, relativamente à localização, ao tempo de pesca, à alagem e calagem das redes e outras que contribuem para avaliação do esforço de pesca; e, iii) - a validação de informações inseridas pelos capitães nos diários de pesca e os registos de capturas constantes dos relatórios dos observadores.

Tem em conta essas vantagens, é hoje previsto para muitos países ou regiões como um sistema de uso obrigatório para os navios de pesca.

Ao nível da Comissão Sub-Regional das Pescas, organização da qual a República da Guiné-Bissau é membro, o sistema já é obrigatório em todos os outros países membros.

A implantação de um tal sistema na República da Guiné-Bissau significa, antes de mais, uma evolução tecnológica útil e necessária no combate à pesca ilegal,

não declarada e não regulamentada, permitindo contribuir para um melhor cumprimento dos compromissos internacionais nessa matéria. Representa um aumento considerável da capacidade de fiscalização das atividades de pesca, possibilitando, sem dúvida, uma maior eficácia nas respetivas operações.

Assim,

Sob proposta do secretário de Estado das Pescas e Economia Marítima, o Governo decreta, nos termos do artigo 100.º, n.º 1, alínea d), conjugado com o artigo 102.º, ambos da Constituição, e do artigo 43.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 7 de junho, que estabelece a Lei Geral das Pescas, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente decreto estabelece e regula a obrigatoriedade de instalação de dispositivos que permitam a deteção e identificação de navios através de sistemas de localização por satélite, abreviadamente designado por VMS.

ARTIGO 2.º

Obrigatoriedade do sistema VMS

1. Qualquer navio de pesca industrial que pretenda obter uma licença para pescar nas águas sob jurisdição da República da Guiné-Bissau deve estar equipado com um dispositivo que permita a sua deteção e identificação através de sistema de localização por satélite (VMS).

2. Qualquer navio de pesca industrial nacional, que opere em águas internacionais ou sob soberania ou ju-

risdição de países terceiros, está igualmente sujeito à obrigatoriedade de possuir o dispositivo referido no n.º 1.

3. O dispositivo referido nos números anteriores tem de funcionar corretamente e ser compatível com o sistema de VMS da Guiné-Bissau.

4. A utilização do dispositivo referido não dispensa a aplicação das normas respeitantes à transmissão de mensagens de entrada e saída da Zona Económica Exclusiva sob jurisdição da República da Guiné-Bissau.

ARTIGO 3.º

Verificação do estado de funcionamento dos equipamentos pelo Centro de Vigilância da Pesca

1. O Centro de Vigilância da Pesca, abreviadamente designado de CVP, a funcionar na entidade responsável pela fiscalização das atividades da pesca, verifica a boa receção dos dados enviados pelos navios via satélite.

2. No caso de navios que pretendam exercer atividades de pesca nas águas sob jurisdição da República da Guiné-Bissau o CVP, depois de confirmar a boa receção dos dados via satélite, envia uma declaração à entidade responsável pela emissão das licenças de pesca.

3. Para efeitos do número anterior, o capitão ou o armador do navio informa previamente o CVP do seu pavilhão, das coordenadas geográficas da Zona Económica Exclusiva sob jurisdição da República da Guiné-Bissau, tal como definidas na respetiva lei.

ARTIGO 4.º

Transmissão de dados pelos dispositivos VMS

1. Os dispositivos de localização por satélite instalados a bordo dos navios de pesca asseguram, permanentemente, a transmissão à autoridade competente do Estado do seu pavilhão, dos seguintes dados:

- a) Identificação do navio pelo seu número IMO;
- b) Localização do navio em latitude e longitude;
- c) Cinemática do navio: rota e velocidade;
- d) Data e hora, expressas em tempo universal "UTC" da localização geográfica;

2. A transmissão de dados via satélite pelos navios para o CVP é feita em permanência, de duas em duas horas, durante as 24 horas do dia.

3. A retransmissão dos dados ao CVP do Estado costeiro das águas onde o navio se encontra é feita em simultâneo com a receção desses dados pelo CVP do Estado do pavilhão.

4. O CVP do Estado do pavilhão ou do Estado costeiro pode identificar, através do dispositivo, a posição dos navios (polling), num espaço de tempo mais reduzido.

5. Quando o navio está inativo ou desarmado, os dados VMS são ainda retransmitidos a cada 24 horas.

ARTIGO 5.º

Navio de pesca nacional

Um navio de pesca com pavilhão da Guiné-Bissau, sujeito ao VMS, não pode sair de um porto sem ter um dispositivo de localização por satélite, totalmente operacional, instalado a bordo.

ARTIGO 6.º

Responsabilidades em matéria de dispositivos de localização por satélite

1. O capitão de um navio de pesca assegura a operacionalidade total e permanente dos dispositivos de localização por satélite e a transmissão dos dados referidos no n.º 1 do artigo 4.º.

O capitão de um navio de pesca assegura ainda que:

- a) A antena ou antenas ligadas aos dispositivos de localização por satélite não são obstruídas, desligadas ou bloqueadas;
- b) A alimentação elétrica dos dispositivos de localização por satélite não é interrompida, mantendo para o efeito uma bateria de reserva;
- c) O dispositivo de localização por satélite não é removido do navio de pesca;
- d) Os dados não são alterados por qualquer tipo de software

3. É necessária autorização do CVP do Estado do pavilhão do navio para retirar o dispositivo de VMS do navio por uma razão atendível ou para que seja colocado nouro navio.

ARTIGO 7.º

Procedimentos em caso de avaria

1. Em caso de deficiência técnica ou avaria do dispositivo de VMS de um navio em navegação, o capitão ou o seu representante comunica de imediato ao CVP do Estado do pavilhão e do Estado costeiro e fica obrigado a comunicar a cada um dos CVP do Estado do pavilhão e do Estado costeiro, os dados sobre localização, rota e velocidade do navio, a cada 4 horas, por outros meios de comunicação, nomeadamente por rádio satélite ou rádio HF (alta frequência).

2. No caso previsto no número anterior, não tendo sido efetuada a reparação a bordo, no prazo máximo de 72 horas, a contar do início da avaria, o navio é obrigado a entrar no porto de Bissau.

3. Se não for possível a reparação do dispositivo no porto de Bissau, o navio não poderá sair desse porto sem autorização do CVP, a qual deve solicitar, indicando o porto de destino onde o dispositivo poderá ser reparado ou substituído.

4. No caso previsto no número anterior, o capitão fica obrigado a transmitir ao CVP do FISCAP os dados sobre

localização, rota e velocidade do navio, nas mesmas condições previstas no n.º 1.

ARTIGO 8.º

Sanções

1. A manipulação do equipamento de VMS a bordo de um navio, de modo a fornecer dados falsos sobre a sua identidade ou localização, constitui uma infração muito grave, punível nos termos previstos na Lei Geral das Pescas.

2. A violação de qualquer das demais obrigações resultantes do presente diploma constitui uma infração grave, punível nos termos previstos na Lei Geral das Pescas.

3. Podem ser aplicadas sanções acessórias de cancelamento ou suspensão da licença de pesca aos navios infratores, de acordo com a Lei Geral das Pescas.

4. Os trâmites do procedimento sancionatório são os previstos na Lei Geral das Pescas.

ARTIGO 9.º

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no prazo de 30 dias contados da data da sua publicação no Boletim Oficial.

Aprovado em Conselho de Ministros, 12 de novembro de 2015. — O primeiro-ministro, **Carlos Correia**. — O secretário de Estado da Economia Marítima, **Ildefonso Barros**.

Promulgado em 15 de fevereiro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, **José Mário Vaz**.